

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.715

SESSÕES DE 07/10/2024 A 11/10/2024

Segunda Seção

Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Rol taxativo. Nulidade da intimação não verificada. Não conhecimento. Cerceamento de defesa decorrente de abandono da causa na origem.

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, com o objetivo de suspender a execução da pena a si imposta nos autos de ação penal que tramitou no Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 50-A da Lei 9.605/1998 e 155, § 4º, e 288, do CP e, no mérito, à anulação parcial do referido processo, a partir da decisão que decretou o trânsito em julgado da condenação. Sustenta-se, em resumo, a nulidade do processo originário, por ausência de intimação pessoal da sentença penal condenatória, bem como na deficiência da defesa anterior, por haver deixado de interpor o recurso cabível, em razão de suposto abandono de causa. Nada obstante esta Corte Regional tenha formulado construção jurisprudencial no sentido de ser necessária a intimação pessoal do réu que responde solto ao processo — utilizada, sobretudo, na via da apelação ou quando interposto recurso da decisão que a inadmite —, uma vez realizada a intimação na pessoa do advogado até então constituído para atuar na sua defesa, não se pode falar, concretamente, em violação a texto expresso de lei. Maioria. (RevCrim 1019002-31.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 09/10/2024.)

OAB. Defesa de prerrogativa profissional. Competência federal. Medida cautelar penal diversa da prisão. Suspensão do exercício da advocacia. Art. 319, VI, CPP. Prática do delito no exercício profissional. Usurpação de competência da OAB. Não ocorrência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela OAB/PA contra ato imputado a juízo estadual, por suposta prática de crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, caput, do CP, por ter coagido testemunha a mudar seu depoimento. Alega-se usurpação da competência disciplinar do órgão de classe, com violação ao art. 70 da Lei 8.906/1994, bem como ser inaplicável o inciso VI do art. 319 do CPP ao exercício da profissão de advogado, considerando que não exerce função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, como descrito no dispositivo legal. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional por órgão federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que a autoridade apontada coatora não esteja investida de jurisdição federal. Conforme entendimento do STJ, o deferimento da cautelar de suspensão do exercício da advocacia não configura usurpação de atribuição, que seria exclusiva da OAB, uma vez que ela possui natureza administrativa, sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos jurisdicionais competentes. A interpretação sistemática exige que a leitura do art. 70, caput, do EOAB, seja efetuada em conjunto com o disposto no art. 319, VI, do CPP, não havendo entre os dispositivos legais nenhuma antinomia, real ou aparente. Unânime. (MS 1016245-64.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em 09/10/2024.)

Primeira Turma

Licenciamento indevido de militar temporário. Reforma *ex officio*. Neoplasia maligna. Ausência de nexo causal com o serviço. Possibilidade.

Reforma de militar temporário por incapacidade definitiva para o serviço militar em decorrência de neoplasia maligna, nos termos do art. 108, V, c/c art. 106, II, da Lei 6.880/1980. Segundo a jurisprudência do STJ, a incapacidade para o serviço militar decorrente de doenças graves, como neoplasia maligna, independe de comprovação de nexo causal com o serviço para fins de reforma *ex officio*. Unânime. (Ap 1001768-31.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Pensão por morte. Habilitação tardia de outro dependente. Descontos consignados no valor devido ao impetrante. Ilegalidade. Ausência de prévio procedimento administrativo. Ofensa ao devido processo legal. Recebimento de boa-fé. Irrepetibilidade.

Conforme entendimento do STJ, embora a Administração Pública possa, a qualquer tempo, dentro do prazo de decadência decenal do art. 103-A da Lei 8.213/1991, sob o procedimento de recursos repetitivos, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, tal medida deve ser adotada por meio de procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Na hipótese, considerando que não houve determinação judicial para a realização dos descontos, tampouco foi instaurado um processo administrativo que permitisse ao impetrante o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conclui-se que o ato administrativo que determinou a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente afronta o princípio do devido processo legal. Não bastasse isso, é evidente a boa-fé da parte impetrante, menor de idade, no recebimento de benefício alimentar (pensão por morte) em valor superior ao que lhe seria devido, decorrente da habilitação tardia de outro(s) beneficiário(s). Demais disso, essa boa-fé é reforçada por se tratar de beneficiário menor e pela diretriz do art. 76 da Lei 8.213/1991, não havendo necessidade de dilação probatória a seu respeito. E deve ser aplicado ao caso, por analogia, o Tema 979/STJ, porquanto se trata de situação que não foi provocada pelo titular de benefício previdenciário de quem se cobra a restituição de valores. A regra do art. 73, § 6º, da Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em consonância com essa diretriz. Assim, é incabível a restituição pretendida pelo INSS. Precedente. Unânime. (ApReeNec 1050918-23.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Aposentadoria por invalidez urbana. Retorno voluntário ao trabalho. Art. 46 da Lei 8.213/1991. Ausência de comunicação do fato ao INSS. Ausência de boa-fé. Art. 47 do Decreto 3.048/1999. Restituição dos valores indevidamente recebidos. Possibilidade.

De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/1991, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Conclui-se que, apresentando-se o segurado apto ao exercício de atividade laborativa, não se justifica o recebimento de benefício por incapacidade. Aliás, a manutenção da percepção do benefício após o retorno voluntário ao trabalho elide a presunção de boa-fé, configurando-se uma omissão voluntária do segurado, uma vez que sequer houve comunicação ao INSS de tal fato, conforme disciplina o art. 47 do Decreto 3.048/1999. Obviamente, o retorno do segurado à atividade laborativa, seja pelas regras da CLT, seja como estatutário, evidencia a superação da incapacidade laborativa pelo beneficiário em decorrência da cura da patologia ou de sua reabilitação profissional, cessando o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a devolução dos valores recebidos, a partir do seu retorno ao trabalho, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 1013393-14.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Aposentadoria por invalidez. Contribuições como segurado empregado após o advento da EC 103/2019. Salário de contribuição inferior ao salário mínimo. Validade para fins de manutenção da qualidade de segurado e carência.

O § 14 do art. 195 da CF/1988, incluído pela EC 103/2019, passou a excluir da contagem como “tempo de contribuição” do RGPS os salários-de-contribuição inferiores ao mínimo legal. Vedaçāo que não se estende aos critérios de carência e de manutenção da qualidade de segurado. Inconstitucionalidade parcial dos arts. 13, § 8º, e 26, do Decreto 3.048/1999. Com efeito, o conceito de limite mínimo legal para fins de contribuição mínima mensal deve ser interpretado de acordo com o art. 28, da Lei 8.212/1991, não podendo ser equiparado a salário mínimo para a categoria dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. Na hipótese, o Decreto 3.048/1999 extrapola o poder regulamentador previsto no art. 84, VI, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 1011756-57.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Implemento dos requisitos após a postulação administrativa. Reafirmação da DER. Termo inicial.

Na hipótese, o magistrado de base julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, e a controvérsia remanescente nos autos fica restrita à fixação da Data de Início do Benefício (DIB). A parte autora postulou que seja estabelecido o termo inicial na data da reafirmação da DER, assim considerada a data do indeferimento administrativo do benefício em 02/07/2019. Dessa forma, dada a possibilidade de reafirmação da DER, apesar do preenchimento dos requisitos entre o indeferimento do benefício na via administrativa e o ajuizamento da ação, a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedida ao autor desde a data de citação (03/10/2019), conforme entendimento do STJ. Unânime. (Ap 1000009-63.2022.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Servidor público federal. Horas extras. Empregados da Fundação Universidade de Brasília. Sentença proferida na Justiça do Trabalho. Alteração para regime estatutário. Execução na Justiça Federal. Possibilidade. Auxílio alimentação e auxílio transporte indevidos. Limite total de vinte e dois dias por mês.

Conforme entendimento do STJ, considerando a questão a ser dirimida no processo de execução, envolvendo a aplicação do Regime Jurídico Único, diante do direito administrativo (Lei 8.112/1990), a competência deve ser fixada na Justiça Federal, haja vista os servidores públicos federais não mais estarem sob a égide da CLT, independentemente da sentença ter sido prolatada no juízo trabalhista à época em que não havia sido implantado o Regime Jurídico Único para os servidores federais. Ademais, aos servidores a quem foi reconhecida a redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, é devido o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além daquele limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial transitado em julgado, observada a prescrição quinquenal. Contudo, em relação ao vale alimentação, a quantia é paga por cada dia de trabalho, com o limite total de 22 dias por mês, nos termos do art. 22, § 6º da Lei 8.460/1992 e do Decreto 2.880/1998. Unânime. (Ap 0031562-03.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Individualização detalhada dos fatos na portaria de instauração. Desnecessidade.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a descrição detalhada dos fatos imputados aos servidores na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar é desnecessária, sendo imprescindível apenas quando do indiciamento do servidor após a fase instrutória, nos termos do art. 161 da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 0036491-50.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Contrato temporário. Lei 8.745/1993. Percepção de adicional de periculosidade permitida.

A Constituição Federal, no art. 37, IX, concede à Administração Pública a autorização para realizar contratações por tempo determinado, com o objetivo de atender a necessidades temporárias de interesse público extraordinário, conforme previsto em lei. *Por sua vez, a Lei 8.745/1993, que regulamenta esse preceito constitucional, estabelece, em seu art. 1º, que “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”* Ademais, dispõe no art. 4º que as contratações serão feitas por tempo determinado, observados prazos máximos. Nos termos do art. 3º, da aludida norma legal, “o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público”. Diante disso, nota-se que tal contratação não diz respeito a certame destinado a provimento efetivo de cargo ou de emprego público. Cabe registrar, ainda, que o art. 11, da mesma lei, expressa que aplica-se ao pessoal contratado, para o serviço temporário, o disposto em vários artigos da Lei 8.112/1990, inclusive seu art. 68, no tocante ao adicional de periculosidade. Percebe-se, pois, que os servidores temporários, contratados nos termos da Lei 8.745/1993, formam uma categoria especial dentro do universo dos servidores públicos, que diferencia daquela regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que seguem um regime jurídico distinto. Unânime. (Ap 0020758-44.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Empregado público aposentado. Participação em processo seletivo simplificado. Servidor temporário. Acumulação. Impossibilidade. Art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

A Lei 8.112/90 prevê, no art. 118, § 3º, que se considera “acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade”. O dispositivo legal, portanto, não veda a acumulação de função pública, que é a exercida por força de contratação temporária, preenchida pelo processo seletivo simplificado, com a percepção de proventos da inatividade. Contudo a vedação está prevista no art. 37, XVII da Constituição Federal, que dispõe que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”. A propósito, a orientação jurisprudencial do STF firmou-se no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, nos termos do art. 37, XVI e XVII, situação não ocorrente no caso dos autos. Unâime. (Ap 0030056-89.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Filho maior. Invalidez anterior ao óbito do instituidor. Relação de emprego em vaga destinada para portador de deficiência não afasta invalidez. Benefício devido. Suspensão de concessão de benefício previdenciário. Indenização pelos danos morais.

A Lei 8.213/1991 estabelece que o pensionista inválido deixa de fazer jus à sua cota individual quando cessar sua invalidez. A IN 20/1997 extrapolou os limites legais, não podendo prevalecer, quando previu a existência de vínculo empregatício ensejador de economia própria do menor inválido como possibilidade de cessação do recebimento de pensão por morte, pressupondo com esse fato o fim da dependência econômica do pensionista. No caso, a autora ocupa posto de trabalho destinado a pessoas portadoras de deficiência, sendo certo que, tendo em vista suas limitações, jamais alcançaria uma vaga de livre concorrência. Essa inaptidão para concorrer livremente no mercado de trabalho torna bastante frágil e distanciada a possibilidade de suprir a sua subsistência ao longo da vida. A invalidez, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento foi comprovada, nos termos do laudo médico elaborado pelo perito judicial, que concluiu ser a autora portadora de síndrome de Down (CID 10, Q 90.0) conjugada com retardamento mental leve. Trata-se de doença congênita, portanto, preexistente ao óbito do instituidor. O perito informou ser a autora incapaz de prover a sua própria subsistência – ao tempo da perícia com 43 anos de idade, teria idade mental de 15/16 anos –,

inapta para a realização de atividades intelectuais, desconhece o valor das cédulas de dinheiro e não realiza contas aritméticas. Unânime. (Ap 0030710-16.2016.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Empregado de empresa pública federal. Serpro. Pretensão de vínculo funcional com a União. Enquadramento no cargo de analista tributário da Receita Federal. Ausência de fundamento jurídico.

Após a Constituição de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Com o advento da Lei 8.112/1990 todos os contratos de trabalho regidos pela CLT foram extintos, passando os servidores ao regime estatutário. Em se tratando de empresas públicas, não houve qualquer mudança, pois não foram incluídas na alteração de regime (art. 243 da Lei 8.112/1990) e seus empregados continuam sendo regidos pela CLT. Cabe ainda ressaltar que a estrutura da carreira de Analista Tributário da Receita Federal não permite o ingresso sem processo seletivo, pelo que é defeso ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, conceder a equiparação. Súmula 339 do STF. Unânime. (Ap 0076626-26.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Militar temporário. Licenciamento. Reintegração. Impossibilidade. Acidente de moto *in itinere*. Ausência de carteira de habilitação. Transgressão disciplinar. Culpa exclusiva do autor.

O acidente de percurso visa a proteger o trabalhador de ocorrência no trajeto entre a residência e o local de trabalho, sendo equiparado ao acidente de trabalho nos termos do art. 1º do Decreto 57.272/1965. No caso em tela, o autor, soldado do Exército Brasileiro, ingressou para o serviço militar temporário em 2010 e, em 8 de julho de 2011, sofreu um acidente de motocicleta enquanto se deslocava para o quartel. Consta nos autos que o autor conduzia o veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, configurando uma transgressão disciplinar grave, conforme disposto no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), além disso, a conduta ilícita do autor ao conduzir a motocicleta sem habilitação eliminou o nexo de causalidade entre o acidente e o serviço militar, configurando culpa exclusiva pelo infortúnio. Ademais, o autor não apresentou documentos hábeis para comprovar sua incapacidade permanente, limitando-se a relatar sua situação de saúde. Importante ressaltar que, mesmo antes do licenciamento, o Exército ofereceu assistência médica ao autor, assegurando-lhe tratamento adequado, conforme se verifica nos autos. O ato de licenciamento foi lavrado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, respeitando todos os procedimentos legais aplicáveis. No entanto, a ausência de habilitação e a prática de transgressão disciplinar, pelo autor, descaracterizam o acidente como ocorrido em serviço, impedindo o reconhecimento do direito à reintegração ou à indenização por danos materiais e morais. Unânime. (Ap 0015282-91.2015.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Pensão temporária. Lei 3.373/1958. Filha maior solteira. Percepção de renda decorrente da administração de microempresa. Cessação ilegal da prestação por morte.

A pensão titularizada pela parte foi identificada como irregular, em razão da percepção de rendimentos decorrente da condição de sócia-administradora de microempresa, o que, correspondendo à renda própria, descharacterizaria a dependência econômica indispensável à manutenção da prestação por morte. Todavia, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista. Unânime. (Ap 1003551-04.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Servidor público. Promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Servidor cedido. Afastamento considerado como de efetivo exercício. Regra editalícia restritiva de direitos. Impossibilidade.

A Lei 11.890/2008 autoriza a cessão do integrante da carreira de Procurador Federal para o exercício de cargo de natureza especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União,

ou de suas autarquias e fundações públicas. Não há nos autos impugnações à cessão do autor, deduzindo-se tratar-se de ato regular. Por seu turno, nos termos do art. 11, § 2º, V e VIII, da Lei 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal disciplinar as promoções dos membros da carreira de procurador federal, bem como editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições. Contudo, quaisquer exigências somente são válidas se houver previsão legal em sentido formal, não sendo legítima a limitação constante apenas em regulamento, portaria ou edital. Assim, no exercício do poder regulamentar (Portaria 1.432/2008 e Edital 35/2014), não poderia haver restrição onde o legislador não o fez, cabendo apenas especificação do conteúdo da norma a fim de lhe permitir a execução. Desse modo, não cabe à Administração inovar no ordenamento jurídico, criando exigências limitativas de direitos para as promoções dos procuradores, impondo-se o afastamento da condição. Unânime. (Ap 1000967-23.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Administrativo. Servidor público. Licença maternidade. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Repercussão geral. Prazos diferenciados entre gestantes e adotantes. Impossibilidade.

O STF, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei 8.112/1990, ao assentar que: “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações”, e que, “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. Ademais, no julgamento do Tema 1.182, o STF fixou a tese de que, “[à] luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, servidor público”. Unânime. (ApReeNec 1015441-91.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Levantamento de valores pela pensionista do autor falecido. Necessidade de apresentação do formal de partilha ou de sobrepartilha.

A posição do STJ é firme no sentido de condicionar o levantamento do precatório à finalização da partilha no âmbito de inventário judicial ou administrativo. Portanto, ao aplicar a posição da Corte de Justiça ao caso concreto, pode-se concluir que, apesar de a agravante possuir legitimidade *ad causam* para postular, na condição de pensionista, o pagamento das diferenças devidas ao autor falecido, os valores depositados em juízo por força de precatório somente poderão ser levantados após a apresentação do formal de partilha ou de sobrepartilha, circunstância que impõe a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do recurso. Unânime. (AgIntCiv 1039760-65.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Afastamento para participação em programa de mestrado. Requisito temporal. Ampliação por ato infralegal. Possibilidade.

A Lei 8.112/1990 dispõe que o afastamento somente será concedido aos servidores, titulares de cargos efetivos, no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento (art. 96-A, § 2º). Assim, não se verifica violação aos limites de exercício do poder regulamentar o fato da Administração ampliar o lapso temporal que o servidor precisa estar no órgão para requerer a concessão do afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*, pois, como o requisito temporal já consta no art. 96-A da Lei 8.112/1990, a IN/PRF 57/2021 não criou nova obrigação, mas apenas adaptou critério já existente às especificidades internas do órgão. Além disso, a própria dicção do art. 96-A, § 2º, da Lei 8.112/1990, ao empregar a expressão “há pelo menos 3 (três) anos”, claramente estabelece um prazo mínimo de tempo para que o servidor possa postular a licença, sem prejuízo de que, por regulamento, tal prazo possa ser ampliado para atender às peculiaridades de organização do quadro de pessoal de cada órgão ou entidade da Administração. Unânime. (AgIntCiv 1018934-812024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Extinção. Sentença proferida na pendência de julgamento de agravo de instrumento. Sentença anulada.

O cerne da controvérsia limita-se à possibilidade de condenação, em honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença em que houve impugnação à pretensão executória, bem como relativamente ao pedido de suspensão da execução, até julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação à execução protocolada pelo INSS. No entanto, em consulta aos autos do referido recurso, observa-se que foi proferida decisão monocrática (em 16/07/2024, posterior, portanto, à sentença que extinguiu o presente cumprimento de sentença, proferida em 15/02/2021), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, ora apelante, para – reformando a decisão que acolheu a impugnação do INSS e homologou os cálculos apresentados pela Autarquia – determinar que fossem observados os critérios de correção que indica, nesses termos transitando em julgado. Nesse passo, verifica-se prematuridade da extinção da execução, posto que, quando proferida a sentença, ainda estava pendente discussão acerca dos índices de correção das parcelas atrasadas. Unânime. (Ap 1019961-46.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024.)

Terceira Turma

Crime contra a flora. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Preliminar de nulidade do processo administrativo rejeitada. Preliminar de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Ausência de prova da materialidade. Perícia técnica não realizada.

No caso em tela, a denúncia narra que o réu foi autuado por destruir 82 ha de floresta amazônica, "nas proximidades da BR 317, Km 10, P.A. Monte, Linha 5, no Município de Lábrea/AM". Não se pode falar em dano expressivo provocado ao meio ambiente, haja vista que a área desmatada é inferior ao módulo fiscal da região, que é de 100 hectares, segundo dados do Incra, e, consequentemente, incapaz "de gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna", conforme entendimento deste TRF1. Outrossim, a fiscalização administrativa não apontou uso intensivo da área degradada para fins comerciais – tais como extração ilegal de madeira ou minérios –, mas de agropecuária familiar, o que condiz, inclusive, com a utilização para finalidade de subsistência familiar, prevista no § 1º, do art. 50-A, da Lei 9.605/1998. Assim, não há informação de reiteração da conduta, o que indica que a autuação, o embargo e a imposição de multa na esfera administrativa foram suficientes para coibir a perpetuação da conduta. Conforme manifestação da PRR-1ª Região, não foi realizada perícia para constatar o efetivo dano ambiental, uma vez que, tratando-se de crime que deixa vestígios, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal, para fins de comprovação da materialidade delitiva, sendo um meio de prova com valor relevante, inclusive, não se admitindo a sua substituição, até mesmo pela confissão do acusado. Unânime. (Ap 0000562-27.2012.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 01 a 14/10/2024.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Grilagem de terras públicas. Desmatamento ilegal. Operação Xingu. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente no âmbito de investigação sobre organização criminosa envolvida em grilagem de terras públicas e desmatamento ilegal na região amazônica. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de participação do paciente em atividades de alta gravidade, evidenciando risco concreto à ordem pública, especialmente considerando sua condição de foragido e liderança na organização criminosa. A jurisprudência do STJ sustenta que a periculosidade do agente, o *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia preventiva. Decisão invocada pela defesa, em caso distinto envolvendo o paciente, não é aplicável ao presente contexto, tendo em vista as peculiaridades dos crimes investigados. Unânime. (HC 1038831-32.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 01 a 14/10/2024.)

Uso de documento falso. CP, art. 304 c/c art. 298. Diploma de técnico em contabilidade. Apresentação perante CRC/GO. Requerimento assinado pelo réu. Confissão parcial. Materialidade, autoria e dolo. Comprovados. Dosimetria. Confissão. Reconhecida. Pena e multa reduzidas.

O uso de documento falso constitui delito formal, dispensando o efetivo proveito da conduta para consumar-se, uma vez que a simples apresentação já implica violação da fé pública, bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 304 do Código Penal. No caso em análise, em 05/05/2015, o acusado apresentou o requerimento de registro profissional definitivo perante o CRC/GO e logrou êxito em obtê-lo. Posteriormente, instado a juntar a documentação, anexou o falso diploma de Técnico em Contabilidade, sendo cancelado o registro. A confissão parcial do acusado foi determinante para sua condenação. Aplicada a Súmula 545 do STJ que dispõe: "Quando a confissão for utilizada para formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65 III, d, do Código Penal". Unânime. ([Ap 1031171-65.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso](#), em sessão virtual realizada no período de 01 a 14/10/2024.)

Recurso em Sentido Estrito. Sentença ordem de *habeas corpus* concedida de ofício na origem. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Suposta prática do delitos tipificado no art. 313-A do Código Penal não configurada.

O trancamento de ação penal ou inquérito, pela via do *habeas corpus*, somente é admissível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. No caso, segundo a denúncia, no período compreendido entre maio de 2017 a agosto de 2018, nesta capital federal, o acusado, se valendo da função pública que exercia, inseriu 108 lançamentos de reembolso de despesas médicas dele próprio e de seus dependentes, no sistema "Pró-saúde" da Câmara dos Deputados, sem documentos fiscais que pudessem comprovar tais despesas, com o objetivo de obter vantagem indevida para si, cometendo o crime previsto no art. 313-A, c/c os arts. 69 e 71 todos do Código Penal. Entendeu o juízo não ter ficado demonstrada a prática do delito de inserção de dados falsos, pois o acusado, funcionário da Câmara dos Deputados, não teria como inserir, alterar ou excluir dados nos sistemas informatizados ou banco de dados da Câmara dos Deputados. A conduta do acusado foi a "solicitação de reembolso diretamente no sistema" de acordo com os regulamentos da Câmara dos Deputados, tendo havido falha no sistema e na administração que não fez a devida conferência da solicitação e dos documentos comprovatórios do direito ao reembolso. Contrariamente ao alegado, correto o trancamento da ação penal, porque demonstradas, de plano, a ausência de prova sobre a materialidade do delito. A conduta poderia conformar outro crime, mas não o delito do art. 313-A do CP. Unânime. ([RSE 1010489-35.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser. \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 01 a 14/10/2024.)

Art. 1.030, II, do CPC/2015. Desapropriação. Juros compensatórios. Exploração econômica a autorizar incidência de juros compensatórios. Propriedade improdutiva para fins de desapropriação. Conceitos não coincidentes. Tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo.

Nas ações expropriatórias, os juros compensatórios são disciplinados pelo art. 15-A do Decreto-Lei 3.65/1941. Sobre o tema, o STF, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, em 17/05/2018, firmou o entendimento de que os juros compensatórios não são devidos quando o imóvel apresentar graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero ou quando não for comprovada perda de renda. Ademais, em razão do julgamento da ADI 2.332/DF pelo STF, o STJ revisou as teses sobre juros compensatórios em desapropriação (Temas 126, 280, 281, 282 e 283). Conforme entendimento do STJ, o descumprimento dos critérios estabelecidos no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.629/1993, autoriza a pretensão desapropriatória, mas não a conclusão obrigatória de descabimento de juros compensatórios. No caso dos autos, a imissão do expropriante na posse do imóvel ocorreu em 10/04/2003, conforme Auto de Imissão de Posse, ou seja, em data posterior ao início da vigência da MP 1901-30/1999 e da MP 2027-38/2000, sendo, portanto, necessária a comprovação da efetiva perda de renda pelo expropriado para incidência dos juros compensatórios (Temas 280, 281 e 282/STJ). Assim, está comprovada a perda de renda sofrida pela parte expropriada em decorrência da imissão do ente público na posse do imóvel, diante da grande variedade de benfeitorias encontradas pelo perito (mormente a grande área de pastagem), que atestam que o imóvel era utilizado pela parte expropriada, no momento da perda da posse, para a atividade pecuária. Unânime. ([Ap 0008271-29.2002.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva \(convocada\)](#), em 10/08/2024.)

Habeas corpus. Operação Dakovo. Tráfico internacional de armas. Crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, com as causas de aumento de pena constantes no § 4º, incisos II, III, IV e V, do mesmo dispositivo legal. Prisão preventiva. Risco concreto de reiteração delitiva. Necessidade de resguardar a ordem pública. Fundamentação suficiente.

A paciente foi denunciada como incursa nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013, com a incidência das causas de aumento de pena constantes no § 4º, incisos II, III, IV e V, do mesmo dispositivo legal pela prática, em tese, do crime de organização criminosa, voltada para os crimes de tráfico de armas. No caso, tem-se que os delitos de organização criminosa e de tráfico internacional de armas são objeto de tratado internacional do qual o Brasil é signatário – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos –, e, constituindo crimes à distância, iniciados no exterior para fins de produção de resultado no território brasileiro, é inequívoca a competência da jurisdição nacional. O trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a ausência de materialidade ou indícios de autoria, ou ainda a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória. A autoridade impetrada, para decretação da medida extrema, indicou fundamentação idônea e suficiente, indicando a existência de provas (colhidas durante a investigação) que constituem indícios de que a paciente integraria organização criminosa voltada ao crime de tráfico internacional de armas, as quais, uma vez internalizadas no Brasil, seriam distribuídas a integrantes de facções criminosas brasileiras, em especial PCC e CV. Nesse quadro, justificável a consideração do juízo *a quo* de que necessária a decretação da prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública (de modo a fazer cessar a prática delitiva), sendo insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Tendo em vista que a paciente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de armas ou resolveu cooperar com ela, não há que se falar na substituição da cautelar imposta por outras medidas alternativas. Unânime. (HC 1001011-42.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 08/10/2024.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. Não ocorrência, no caso.

Conforme entendimento do STJ, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente entre a publicação da sentença condenatória e o acórdão da apelação, uma vez que o édito repressivo não transitou em julgado para o Ministério Público, que dele recorreu. Na mesma direção, com o trânsito para a acusação, fixa-se de maneira definitiva o marco inicial para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente (art. 110, §1º, do CP), que retroage à data da publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117 do CP). Assim, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, é inadmissível após o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público. Não transcorridos 12 anos entre a publicação da sentença condenatória (2011) e o acórdão desta Corte (2017), marco regulatório para a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, tampouco 8 anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (2017) e a presente data (2024), marco regulatório para a prescrição da pretensão executória, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nem em prescrição da pretensão executória. Maioria. (HC 1031400-10.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 08/10/2024.)

Cumprimento de sentença prolatada em ação de improbidade proposta pela União. Perda de função pública.

A Lei de Improbidade Administrativa – LIA, na redação da Lei 14.230/2021, dispõe que, a sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. Conforme entendimento do STF, havendo trânsito em julgado, é inaplicável, retroativamente, o disposto na LIA, art. 12, § 1º, na redação da Lei 14.230/2021. Nesse sentido, o STJ, em momento anterior à edição da Lei 14.230/2021,

pacificou o entendimento de que a penalidade de perda da função pública constante da Lei de Improbidade Administrativa deve alcançar qualquer cargo ou função desempenhados no momento do trânsito em julgado da condenação, na linha do julgamento recorrido. Unânime. (AI 1029890-64.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 08/10/2024.)

Sexta Turma

Desmate de floresta nativa. Regime jurídico próprio e especial da Floresta Amazônica. Auto de infração mantido. Decreto 6.514/2008, art. 16. Atividade de subsistência comprovada.

Segundo entendimento deste Tribunal, “não se permite supor, após décadas de evolução e aprimoramento da legislação interna quanto à necessidade de especial proteção da Floresta Amazônica e da contínua e reiterada atuação do Estado brasileiro em prol dessa proteção, pelos mais diversos instrumentos jurídicos e administrativos, e, finalmente, depois de todos os compromissos internacionais assumidos, que a Floresta Amazônica não gozaria de especial preservação, sobretudo quanto aos deveres do Poder Público de fiscalização e repressão do desmatamento de sua vegetação nativa, que é, aliás, a maior ameaça a esse bioma”. Situação em que carta imagem de cobertura vegetal dá conta de que o desmate ocorreu no Bioma Amazônico, de modo que constatado pela fiscalização ambiental que houve desmatamento irregular e que o terreno situa-se em área da Floresta Amazônica, deve ser reconhecida a infração prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008. Hipótese em que, todavia, a lavratura do termo de embargo se mostra ilegal, porquanto o imóvel é inferior a 4 módulos fiscais e a parte autora nele desempenha atividade de subsistência, na forma do Decreto 6.514/2018, art. 16. Unânime. (Ap 0002530-76.2014.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Contrato de abertura de limite de crédito. Impontualidade dos devedores. Débito em conta. Possibilidade. Previsão em cláusula contratual. Exercício regular do direito. Fiador. Derrogação do benefício de ordem.

Ausente qualquer prova de vício da vontade, é válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem, ainda que prevista em contrato de adesão, nomeadamente se o fiador figurou como sócio das empresas beneficiadas diretamente com os empréstimos contraídos por pessoa jurídica de sua propriedade e de sua genitora. Hipótese em que os débitos ocorridos em conta corrente do fiador, devedor solidário com o mutuário, não traduz retenção de patrimônio alheio, na medida em que os descontos foram precedidos de sua expressa autorização. Ademais, prevendo os contratos que o fiador responderia solidariamente com o devedor principal e constatada a inadimplência deste último com a empresa pública, a realização de débitos na conta do fiador detém lastro legal, pois se insere no conceito de exercício regular de direito (CC, art. 188). Unânime. (Ap 0004655-98.2015.4.01.3306 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Ação de ressarcimento ao erário. Condenação pelo TCU. Perda do objeto. Não configuração. Possibilidade de coexistência de títulos executivos.

Conforme entendimento do STJ e deste Tribunal, não há configuração de *bis in idem* na coexistência de títulos executivos para o mesmo débito, mas apenas na eventual dupla execução. A existência de título executivo resultante de condenação pelo TCU não impede a propositura de ação judicial visando à constituição de novo título, respeitando o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial. Aplicando-se a Súmula 27 do STJ, é possível a coexistência de mais de um título executivo referente ao mesmo débito, sendo o *bis in idem* restrito à fase de pagamento da dívida. Unânime. (Ap 0007962-35.2003.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Consumidor. “Maquiagem de produto”. Redução quantitativa sem informação ao consumidor. Transparência. Portaria MJ 811/02. Lei 8.078/1990. Art. 5º, incisos XXXII e XIV, Constituição Federal. Direito à informação.

A proteção da legítima confiança é que está em julgamento quando o fornecedor não apresenta informações claras e corretas sobre o produto que está em circulação. O Código de Defesa do Consumidor não proíbe a redução quantitativa do produto em homenagem à livre iniciativa, porém, impõe balizas de

ostensividade a fim de que o consumidor tenha ciência inequívoca do aumento do custo unitário do produto desejado. Precedentes. Unânime. (Ap 0026342-24.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Nona Turma

Execução contra a Fazenda Pública. Reexpedição de ofícios requisitórios cancelados. Lei 13.463/2017. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Tema 247 da Turma Nacional de Uniformização. Decisão na ADI 5755.

O STF, na ADI 5755, declarou a constitucionalidade material do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 13.463/2017, modulando os efeitos da decisão a partir de 06/07/2022. Ademais, o STJ, na questão submetida a julgamento no Tema 1.141, firmou a tese de que “a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”. No caso, o pedido de expedição de novos requisitórios se deu anteriormente à referida data. De toda forma, o art. 3º da referida lei é claro ao assegurar a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Assim, a Turma Nacional de Uniformização, no Tema 247, estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para o pedido de reexpedição de precatórios ou requisições de pequeno valor cancelados. Unânime. (AI 1038269-28.2020.4.01.0000 – PJe, des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Servidor público. Ausência de direito adquirido. Lei 10.471/2002 com as alterações promovidas pela Medida Provisória 163/2004. Opção pelas remunerações discriminadas na lei.

Na hipótese, a parte, ao se aposentar, levou a vantagem referente ao DAS de Delegado Regional do Trabalho (DAS 101.3) e, quando a DRT/AM passou para o grupo II, o mesmo solicitou a correlação do DAS, uma vez que o Cargo em Comissão de Delegado passou a ser DAS 101.4. Nesse sentido, ao ser feita a atualização do DAS, o Setor de Pessoal incluiu, no pagamento da parte, o valor integral do DAS 101.4 a partir de fevereiro de 2003. Sucedeu que, com a edição da Medida Provisória 163/2004, que alterou a alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 12 da Lei 10.470/2002, deixou de existir a percepção do cargo efetivo com o DAS integral. Ademais, não tendo sido feita opção pela parte, foi efetuada alteração para a opção mais vantajosa ao servidor, com base na Medida Provisória 163/2004, que alterou a alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 12 da Lei 10.470/2002. Assim, verificada a irregularidade na percepção do cargo efetivo com o DAS integral, correta a providência de, na ausência da opção pelo servidor, aplicar a mais vantajosa, não havendo direito adquirido à manutenção da vantagem remuneratória postulada. Unânime. (Ap 0007195-35.2004.4.01.3200 – PJe, des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Servidor. Revisão Geral Anual. Art. 37, X, da CRFB. Indenização por omissão legislativa. Reajuste remuneratório pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Temas 19, 624 e 864 STF.

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência de mora legislativa do chefe do Poder Executivo em relação à elaboração da lei de revisão anual de remuneração dos servidores associados, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Assim, a matéria foi alvo de discussão nos Tribunais Superiores, tendo o STF, no julgamento do Tema 19, fixado a tese de que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização, contudo, deve o Poder Executivo se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Ainda no âmbito do STF, consagrou-se o entendimento de que, o Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção (Tema 624), bem como de que, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Tema 864). Unânime. (Ap 0000629-23.2002.4.01.3400 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Servidor civil. Apelação GDAFA. Incidência sobre os índices de 26,06% e 26,05%. Inadmissibilidade. Direito incorporado por decisão trabalhista transitada em julgado. Impossibilidade de transposição para o regime estatutário. Extinção da relação contratual celetista. Inexistência de ofensa à direito adquirido, à coisa julgada ou à irredutibilidade de remuneração.

A controvérsia cinge-se na reforma da sentença para o julgamento de procedência do pedido de inclusão dos resíduos de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão), incorporados à remuneração do servidor por força de decisão judicial, sobre do cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, e diferenças pretéritas. O STF, sob regime de repercussão geral, no julgamento do RE 596.663/RJ, fixou a Tese 494/STF que enuncia: “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”. Na mesma linha é a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional no sentido de que não importa em violação à coisa julgada, ao direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagens concedidas ao tempo da submissão ao regime celetista, ainda que por meio de decisão judicial transitada em julgado, isso porque o ingresso pelo servidor no regime estatutário implica em extinção do contrato de trabalho regido pela CLT e das vantagens inerentes a este último regime. Assim, mantida a sentença recorrida, que se encontra regular, sob os aspectos formais e materiais, foi proferida após o devido processo legal, quando analisou, fundamentada e adequadamente, os aspectos relevantes da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, mediante a aplicação da tutela jurídica cabível, prevista no ordenamento jurídico vigente, em favor do legítimo titular do interesse subordinante, conforme a situação fática na causa. Em razão do não reconhecimento da incidência dos resíduos de 26,06% e 26,05% sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária — GDAFA, resta prejudicada a pretensão de haver valores retroativos. Unâime. (Ap 0007134-17.2009.4.01.4101 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Décima Turma

Desapropriação por utilidade pública. Valec. Impugnação à perícia judicial. Área expropriada tida como urbanizável. Acolhimento do laudo oficial. Destinação rural não comprovada.

Conforme entendimento do STJ e deste Tribunal, a classificação do imóvel expropriado, como rural ou urbano, para fins de desapropriação, deve observar não apenas a localização geográfica do bem, mas a destinação econômica dada à propriedade. Dessa forma, não logrando êxito o ente expropriante em demonstrar a destinação rural do imóvel, deve prevalecer a perícia técnica oficial, bem como a certidão emitida por Oficial de Justiça, que classificam a área como urbanizável. Unâime. (ApReeNec 0002128-32.2013.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 11/10/2024.)

Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Execução. Levantamento do justo preço. Quitação dos tributos relativos ao imóvel expropriado até data da imissão na posse. Requisitos constantes no Decreto-lei 3.365/1941 e Lei Complementar 76/1993.

Conforme se extrai da redação dada ao art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941 c/c art. 16 da Lei Complementar 76/1993, o levantamento do justo preço pressupõe a quitação de débitos fiscais relativos ao imóvel expropriado, devidos até a data da imissão na posse do bem. Diante da prova de quitação dos tributos relativos ao imóvel expropriado até a data da imissão na posse e do adimplemento do ITCMD incidente à espécie, mostram-se satisfeitos os requisitos legais para levantamento do valor referente à indenização complementar do imóvel rural expropriado. Unâime. (Ap 0004463-71.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 11/10/2024.)

Improbidade administrativa. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Embargos de terceiro. Penhora. Intimação de cônjuge meeiro. Medida constitiva não efetivada. Inexistência de direito à intimação.

Conforme o art. 842 do CPC, “recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens”. Por outro lado, não há que se falar em intimação da penhora, que não se confunde com medida asseguratória

de indisponibilidade, em relação ao cônjuge meeiro (casado sob o regime de comunhão parcial de bens), sem que tenha havido a respectiva penhora. Logo, inexiste qualquer mácula à defesa. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito, para a concessão da tutela antecipatória. Unânime. (AI 1045826-61.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 11/10/2024.)

Ação de improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Lei 8.009/1992. Impenhorabilidade de bem de família. Imóvel residencial da entidade familiar.

A Lei 8.009/1990, que institui e regulamenta a impenhorabilidade do bem de família, foi criada no intuito de proteger a entidade familiar, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e com vistas à manutenção do mínimo existencial. Destarte, estando provado nos autos que o imóvel objeto de penhora é aquele utilizado para habitação do executado e de sua família, e não sendo o caso de quaisquer das exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/1990, deve ser reconhecido como bem de família, portanto, impenhorável. Unânime. (AI 1011494-34.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 11/10/2024.)

Crime de preconceito e discriminação. Lei 7.716/1989. Post em rede social. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo específico comprovado.

As manifestações de opinião, sobretudo em redes sociais por meio da *internet*, revelam dificuldades na aferição de tratar-se apenas de uma livre manifestação de pensamento dentro do primado constitucional da liberdade de expressão ou se transbordam para uma opinião deletéria de cunho preconceituoso e discriminatório que a lei reputa fato típico penal. Nesse aspecto, excede o limite da liberdade de expressão, contudo, a ação de desqualificar o pleito eleitoral, atribuindo o seu resultado a participação deletéria dos cidadãos das regiões norte e nordeste do país, na suposição de ser um povo inferior, supostamente pobre, preguiçoso, dependente de programas sociais, que não pagaria impostos ou contribuiria para renda nacional e teriam que ser sustentadas pelos estados do centrosul. Infere-se que há nesse tipo de manifestação a intenção nítida de inferiorizar o povo de determinada região do País, na concepção de que os estados mais prósperos economicamente seria arrimo para a sustentação das necessidades daqueles economicamente mais pobres, cujo esforço teria que ser suportado por mais quatro anos de mandato da então Presidente eleita. Demais disso, é de se reconhecer o elemento intencional específico, quando a recorrente pretende que essa opinião adquira alcance mais amplo possível com o uso *hashtags* que tem a finalidade de potencializar a sua manifestação ao maior número de internautas a partir de outras palavras associadas. Revela-se, nisso, a nítida intenção de o comentário não ficar restrito à sua página, mas se propagar pela rede social, com a evidente intenção de divulgar um discurso discriminatório, a partir do estereótipo de ser o povo nordestino iletrado e inculto, que precisam ser sustentados pelos estados do centrosul. Unânime. (Ap 1003664-57.2019.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 11/10/2024.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Sistema de cotas. Art. 3º, §1º, da Lei 12.990/2014. Percentual de vagas reservadas aplicável para todas as fases do certame. Correção da prova discursiva.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão dos candidatos negros contemplados nas vagas da ampla concorrência do cômputo do percentual de reserva de vagas em todas as etapas do certame, inclusive para classificação na prova dissertativa. A Lei 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 3º, § 1º, que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”. A incidência da determinação legal deve ocorrer em todas as etapas do concurso, tendo em vista que a correção da prova dissertativa depende da aprovação na prova objetiva e envolve a formação de lista classificatória, assumindo caráter eliminatório. Os candidatos cotistas que obtiveram pontuação suficiente para terem suas redações corrigidas, como parte da lista da ampla concorrência, não poderiam

ser computados na base de cálculo das provas discursivas a serem corrigidas dos candidatos negros, sob pena de se esvaziar por completo a regra prevista no referido dispositivo legal. Unânime. (Ap 1012367-35.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 08/10/2024.)

Manutenção de posse. Imóvel funcional. Aposentadoria do servidor. Rescisão do termo de ocupação. Ocupação irregular. Ausência da proteção possessória. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC/2015). Ausência de cerceamento de defesa.

A aposentadoria no cargo que habilitou o servidor público ao uso do imóvel funcional é causa da cessação de todos os direitos atinentes ao uso do imóvel cedido, iniciando o processo de retomada do bem pela Administração Pública. Diante da decadência do direito de preferência na aquisição do imóvel (art. 6º, da Lei 8.025/1990 e art. 6º, parágrafo único, do Decreto 99.266/1990), a rescisão do termo de ocupação é corretamente imposta como sanção. Com a publicação da rescisão do negócio jurídico entabulado pelas partes e diante da negativa de entrega das chaves e desocupação do imóvel funcional, mesmo após várias notificações, a ocupação tornou-se irregular, traduzindo-se em verdadeiro esbulho possessório praticado pelo ora recorrente contra propriedade da União, não havendo que se falar em posse mansa e pacífica. Diante da ocupação irregular de propriedade pública, afastada a proteção possessória pretendida pela parte, vez que ausente qualquer ato ilegal por parte da União, que poderia exercer o seu direito de retomada do bem a qualquer tempo. Unânime. (Ap 0015848-03.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Suspensão de fornecimento de água para compelir pagamento de dívida. Ente de direito público (Ibama). Impossibilidade.

O STJ tem entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais. Ademais, a Corte Superior entende que é legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito privado, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população. Esta Corte também possui entendimento firmado dizendo que a suspensão do serviço de energia elétrica, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais – tais como no prédio da Prefeitura Municipal e no Departamento de Água e Esgoto, como forma de compelir o usuário ao pagamento da tarifa, é ilegítima por desprezar o interesse da coletividade. Na hipótese, o Ibama presta serviço à coletividade que ostenta inegável natureza essencial, relacionadas à execução da política de proteção e defesa do meio ambiente, incluindo a prestação dos serviços públicos relacionados a resgate e reabilitação de fauna, controle e prevenção de incêndios florestais e emergências ambientais, além das atividades de licenciamento ambiental e gestão de unidades de conservação, dentre inúmeras outras de indiscutível importância. A suspensão do serviço de abastecimento de água em razão de inadimplemento de unidade pública essencial como forma de compelir o usuário ao pagamento de fatura em atraso é ilegítima, por desprezar o interesse da coletividade e, ainda, desproporcional e desarrazoada, tendo em vista que a concessionária dispõe de outras maneiras para ver satisfeito seu direito de obter o pagamento de seus débitos, dentre eles, a cobrança extrajudicial ou o ajuizamento de ação de cobrança. Unânime. (Ap 0003016-17.2007.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Décima Segunda Turma

Fies. Financiamento estudantil. Extinção do contrato por falecimento do tomador. Absorção do saldo devedor pelo Fies e pela instituição de ensino. Aplicação do art. 6º-D da Lei 10.260/2001.

Tratando-se de contrato de financiamento estudantil com recursos do Fies, o art. 6º-D da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.513/2011, é expresso em estabelecer que, “nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino”. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0001760-96.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Embargos de terceiro. Meação. Execução de título extrajudicial. Bem imóvel oferecido em garantia hipotecária sem anuência da companheira. União estável. Direito à meação reconhecido.

A jurisprudência protege a meação de bens comuns contra penhoras, quando não há anuência do cônjuge ou companheiro, salvo se comprovado que a dívida beneficiou o casal, o que não ocorreu no presente caso. A meação do companheiro falecido em união estável deve ser resguardada em execução de bens comuns oferecidos em garantia hipotecária, quando não há anuência expressa, salvo comprovado benefício ao casal. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0004546-02.2006.4.01.3306 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Princípio da dialeticidade. Interesse de incapaz. Responsabilidade objetiva do Estado. Efeitos adversos graves após inoculação de vacina Pentavalente/DTP. Perícia judicial. Nexo de causalidade comprovado. Indenização por danos materiais e morais.

Não obstante a vacinação se imponha como medida de saúde pública para promover o bem da coletividade, erradicando doenças graves e reduzindo a mortalidade infantil, o Estado não pode se furtar a indenizar àqueles que, por exceção, vierem a desenvolver efeitos colaterais adversos graves, com sequelas neurológicas irreversíveis da vacina ministrada. A responsabilidade civil objetiva do Estado deve ser reconhecida quando há efeitos adversos decorrentes da vacinação devidamente comprovados, com a consequente reparação por danos materiais e morais pela União, ente federal responsável pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 1001185-18.2020.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Fraude bancária. Golpe via “whatsapp”. Transferências indevidas e atípicas em face do perfil do consumidor. Falha na prestação do serviço. Estorno dos valores para compensação do dano material. Cabimento de condenação em dano moral.

A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a Súmula 479 do STJ, que determina a responsabilidade por fortuito interno em casos de fraude. Ademais, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraudes em operações bancárias, devendo estornar os valores transferidos indevidamente e indenizar o correntista por danos morais. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1052220-06.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024.)

Décima Terceira Turma

Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Imposição de requisitos. Resolução Cofeci 327/1992. Impossibilidade. Registro definitivo. Cabimento.

A Resolução Cofeci 327/1992, ao regulamentar as normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, declina exigências sem embasamento no ordenamento jurídico, razão pela qual tornam ilegais os requisitos dispostos na resolução que não decorrem de lei. Assim, correta a sentença ora em reexame, uma vez que os atos infralegais emanados pelo conselho profissional, que criam requisitos à inscrição principal de corretor de imóveis a par da legislação, ferem o princípio da reserva legal e ultrapassam os limites do poder regulamentar, posto que apenas a lei em sentido estrito poderia impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Unânime. (ReeNec 0040289-52.2010.4.01.3300 – PJe, des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Entidade de previdência privada. Imunidade tributária. Regime Especial de Tributação (RET). Conversão em renda de depósitos judiciais. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inscrição em dívida ativa e Cadin.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por entidade de previdência privada pleiteando a suspensão dos procedimentos de cobrança de débito tributário e das inscrições no Cadin e na dívida ativa, com base na adesão ao Regime Especial de Tributação (RET) instituído pela Medida Provisória 2.222/2001. A autuação fiscal

baseou-se na alegada insuficiência dos depósitos judiciais para cobrir o imposto de renda devido, resultando na inscrição do débito em dívida ativa. Contudo, a legislação aplicável autoriza a quitação de débitos tributários mediante a conversão dos depósitos judiciais em renda. Assim, a Medida Provisória 25/2002, convertida na Lei 10.431/2002, e a IN/SRF 126/2002, reforçam a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação de débitos, equivalendo ao pagamento para fins de gozo do benefício. Unânime. (ApReeNec 0004813-17.2005.4.01.3400 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Declaração de inaptidão de inscrição no CNPJ. Inexistência de fato da pessoa jurídica. Interposição fraudulenta. Alteração legislativa posterior. Aplicação do princípio da anterioridade benigna.

A questão em discussão consiste em saber se é válida a declaração de inaptidão do CNPJ da autora com base na interposição fraudulenta de terceira pessoa, considerando as alterações legislativas posteriores à decisão administrativa, que excluíram a possibilidade de declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ em tais casos, aplicando-se somente a penalidade de multa. Dessa forma, a legislação posterior, especialmente a Lei 11.488/2007, excluiu a possibilidade de inaptidão de CNPJ para empresas que atuem como interpostas em operações de importação/exportação, prevendo, em seu lugar, a aplicação de multa de 10% sobre o valor da operação. No entanto, a Medida Provisória 449/2008 e a Lei 11.488/2007 devem ser aplicadas retroativamente, nos termos do art. 106 do CTN, uma vez que são mais benéficas à autora, no caso, e o ato não havia sido definitivamente julgado. Decretou-se, portanto, a nulidade do ato administrativo que declarou a inaptidão da inscrição da autora no CNPJ. Unânime. (Ap 0001547-62.2004.4.01.3301 – PJe, des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Conselho Regional de Química. Supervisor de produção. Exercício ilegal da profissão. Inexistência.

Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Nesse sentido, a CLT dispõe ser obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias: de fabricação de produtos químicos; laboratório de controle químico; e de fabricação de produtos industriais obtidos por reações químicas. Por sua vez, o Decreto 85.877/1981, que estabelece as normas sobre o exercício da profissão de químico, dispõe em seu art. 2º quais são os cargos privativos do químico e, por conseguinte, que merecem registro no conselho profissional. No entanto, na hipótese, observa-se que o autor trabalha no setor de operação e beneficiamento, desempenhando atividade de controle e gestão dos recursos, gestão de pessoas e realização de treinamentos, portanto, não há desempenho de atividade típica de profissional químico que justifique sua inscrição no Conselho Regional de Química. Unânime. (ApReeNec 1018121-35.2021.4.01.3500 – PJe, des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Regime aduaneiro especial. Admissão temporária com isenção de impostos. Ferramentas e equipamentos destinados ao exercício de profissão de carpinteiro. Natureza não industrial. Prova pericial conclusiva.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária com isenção de impostos aplica-se a ferramentas, máquinas e instrumentos necessários ao exercício de profissão, arte ou ofício, desde que sejam usados e trazidos como bagagem desacompanhada, conforme previsto no art. 9º, II, “c”, da IN/SRF 117 e art. 160 do Regulamento Aduaneiro. No caso concreto, a prova pericial concluiu que os equipamentos trazidos pelo autor, embora destinados ao uso profissional na carpintaria, não possuem as características necessárias para serem considerados bens de natureza industrial, uma vez que não permitem a produção em larga escala. No entanto, o autor demonstrou, satisfatoriamente, que os bens importados são instrumentos de trabalho necessários ao exercício de sua profissão, conforme exigido pela legislação aduaneira, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe cabia. Unânime. (Ap 0006579-80.2006.4.01.3300 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Conselho Regional de Química. Atividade básica. Serviço de esterilização de artigos para instituições de saúde. Registro no conselho profissional. Inexigibilidade.

O entendimento firmado pelo STJ, no REsp repetitivo 1.338.942-SP (Temas 616 e 617), no sentido de que o registro nos órgãos de fiscalização profissional deve observar a atividade principal da pessoa jurídica, e desde que tal atividade se enquadre como privativa da categoria do conselho, é aplicável para o registro profissional em qualquer conselho. Assim, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição no conselho profissional. Na hipótese, a empresa desenvolve como atividade principal os serviços de limpeza, desinfecção, conservação, manutenção de materiais hospitalares, ou seja, não exerce atividade relacionada à fabricação de produtos químicos, sendo desnecessário o registro no respectivo Conselho Regional de Química. Unânime. (Ap 1048442-19.2022.4.01.3500 – PJe, des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Execução fiscal. Sentença prolatada com pendência da diligência de penhora requerida no prazo do art. 40 da LEF. Demora dos mecanismos judiciais. Comprovada. Prescrição intercorrente. Não configurada.

Conforme entendimento do STJ, não se pode imputar à parte exequente responsabilidade pela paralisação do feito ao qual não foi dado o necessário impulso oficial, em franco prejuízo à prestação jurisdicional. Nesse sentido, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (Tema 566 do STJ). Ademais, requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. Assim, a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens (Tema 568 STJ). Caso em que a sentença foi prolatada quando estava pendente o cumprimento do ato de penhora requerido no prazo do art. 40 da Lei 6.830/1980, portanto, sem a confirmação da prescrição intercorrente na hipótese de diligência negativa. Unânime. (Ap 1008563-34.2024.4.01.9999 – PJe des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Farmacêutica. Registro no Conselho Regional de Química. Inexigibilidade. Duplicidade de registros. Impossibilidade.

O Decreto 85.877/1981, que estabelece as normas sobre o exercício da profissão de químico, dispõe em seu art. 2º quais são os cargos privativos de químico e, por conseguinte, aqueles que devem se registrar no conselho profissional. Nesse sentido, a CLT prevê ser obrigatória a admissão dos profissionais de química nos seguintes ramos da indústria: de fabricação de produtos químicos; laboratório de controle químico; e de fabricação de produtos industriais obtidos por reações químicas. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/1980 não só restringe a inscrição do profissional à atividade básica desenvolvida pela empresa, como proíbe a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, ao determinar que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". No caso dos autos, observa-se que a autora tem formação superior em farmácia, encontra-se devidamente registrada no Conselho Regional de Farmácia – CRF/GO e desenvolve atividades que não são típicas do profissional de química aptas a justificar sua inscrição no Conselho Regional de Química. Unânime. (Ap 0034616-50.2016.4.01.3500 – PJe, des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Ato administrativo. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Negativa de emissão. Ausência de direito líquido e certo.

A questão em discussão cinge-se à verificação da legalidade da negativa de emissão do CRP, diante da alegação da parte de que a decisão administrativa que indeferiu o pedido violou o devido processo legal, por não ter apreciado, tempestivamente, a defesa apresentada e por falta de motivação adequada. Assim, constatou-se, na hipótese, que o Município de Linhares não cumpriu as exigências de equilíbrio financeiro e

atuarial previstas na Lei 9.717/1998 e na Portaria MPS 172/2005, requisitos necessários para a expedição do CRP, conforme apurado em auditoria fiscal e confirmado em decisão administrativa. Unânime. (Ap 0021870-14.2006.4.01.3400 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Inaplicabilidade para obrigações acessórias. Multa por atraso na entrega de DCTF. Jurisprudência do STJ. Infração formal. Constitucionalidade da Lei 10.426/2002. Princípio da isonomia.

Discute-se a aplicação do art. 138 do CTN, que trata da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, no caso de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Dessa forma, o art. 138 do CTN exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Contudo, não se aplica a infrações relacionadas ao atraso no cumprimento de obrigações acessórias, como a entrega extemporânea da DCTF. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ estabelece que a denúncia espontânea é aplicável apenas às infrações que envolvem omissão ou incorreção no pagamento de tributos, não abrangendo penalidades por atraso no cumprimento de obrigações acessórias. Portanto, a entrega tardia da declaração constitui infração formal, sujeita a penalidade moratória conforme previsão legal expressa, não se aplicando o art. 138 do CTN. Já a Lei 10.426/2002, em seu art. 7º, § 2º, prevê multas para o atraso na entrega de declarações. Ademais, a previsão de penalidades para obrigações acessórias está em consonância com o CTN, que autoriza a conversão da obrigação acessória em principal, quando não observada. Além disso, a constitucionalidade da referida lei é validada pelo seu alinhamento com o CTN, o que respalda a competência da lei ordinária para estabelecer tais penalidades. Assim, a aplicação de multas por atraso visa garantir a equidade fiscal, garantindo a isonomia entre contribuintes e incentivando o cumprimento das obrigações dentro dos prazos legais. Unânime. (Ap 0015748-05.2008.4.01.3500 – PJe, juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Importação de mercadorias sem manifesto de carga. Pena de perdimento. Responsabilidade objetiva. Legalidade e proporcionalidade da sanção.

A questão em discussão consiste em saber se a emissão de Documentos Subsidiários de Identificação de Carga (DSICs), após a entrada das mercadorias no país, seria suficiente para regularizar a situação e afastar a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido, a legislação aduaneira (Decreto-lei 37/1966, art. 105) e o Código Tributário Nacional (art. 136) são claros ao prever a aplicação da pena de perdimento, independentemente da existência de dolo ou má-fé, baseando-se na responsabilidade objetiva pelas infrações tributárias. Ademais, a emissão dos DSICs, posterior à constatação da irregularidade, não supre a falta do manifesto de carga regular. Assim, a penalidade aplicada visa garantir a integridade do controle aduaneiro e a coibir práticas que possam lesar o erário público, sendo adequada e proporcional à infração cometida. Unânime. (Ap 0001374-16.2005.4.01.3200 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Embargos à execução fiscal. Forma de restituição do tributo. Possibilidade de escolha pelo contribuinte. Compensação ou repetição. Liquidação por artigos. Desnecessidade. Meros cálculos aritméticos.

A matéria posta em discussão já foi objeto de decisão do STJ, resultando na seguinte tese, firmada sob o Tema 228: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. Dessa forma, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, “A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito”. Portanto, não procede a pretensão da embargante em relação à pretendida liquidação por artigos, já que os documentos constantes dos autos são suficientes à elaboração dos cálculos, considerando-se que a sentença exequenda estabeleceu os parâmetros a serem adotados, inclusive em relação à correção monetária e aos juros de mora aplicáveis. Unânime. (Ap 0001073-71.2007.4.01.3500 – PJe, juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Base de cálculo. ISS. Constitucionalidade. Recurso Extraordinário 1.285.845/RS. Tema 1.135 do STF.

Não se conhece do recurso interposto pela União, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença lhe foi totalmente favorável. Na hipótese, a empresa apelante busca a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei 12.546/2011, alegando violação de princípios constitucionais, como imunidade recíproca, capacidade contributiva, equidade, proporcionalidade, razoabilidade, e o conceito constitucional de faturamento. Contudo, o STF, no julgamento do RE 1.285.845/RS, em sede de repercussão geral (Tema 1.135), fixou a tese de que é constitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, entendimento vinculante que afasta a pretensão da parte. Unânime. (Ap 1000778-90.2016.4.01.3600 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

Execução fiscal. Extinção. Baixo valor. STF. Tema 1.184 da repercussão geral. CNJ. Resolução 547/2024. Valor inferior a dez mil reais. Ausência de interesse de agir.

Cuida-se de sentença em que foi reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito da ação de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Desse modo, o atual cenário normativo conduz inexoravelmente à extinção da execução fiscal em apreço, independentemente da ocorrência de prescrição. Nesse sentido, no julgamento do Tema 1.184, sob a sistemática da repercussão geral (RE 1.355.208/SC), o STF firmou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Assim, ao regulamentar a tese fixada pelo STF, o CNJ aprovou a Resolução 547/2024, em que determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Unânime. (Ap 0059852-47.2014.4.01.9199 – PJe, des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br